

2.º Um de 7200\$ a inscrever em adicional à tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Instituto de Medicina Tropical sob a seguinte designação:

CAPÍTULO II

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º «Remunerações acidentais», n.º 1) «Gratificações»:

Alínea d) «Por acumulação de regência» . . . 7 200\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo II, artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 29 de Julho de 1966. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 22 138

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 95 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 290.º, n.º 1), alínea b) «Despesa extraordinária — Despesas extraordinárias — Do saldo das contas de exercícios findos — Grandes reparações de edifícios», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de Cabo Verde, tomando como contrapartida igual importância a sair dos saldos das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 29 de Julho de 1966. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. Cota*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 47 121

A fim de tornar mais amplo o campo de recrutamento de radiotelegrafistas de 3.ª classe para os quadros do pessoal técnico dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do Ultramar;

Reconhecendo-se ainda conveniência em facultar aos funcionários do sexo feminino dos mesmos serviços maiores possibilidades de acesso nos seus quadros de pessoal;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A alínea c) do artigo 223.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

c) Radiotelegrafistas de 3.ª classe — certificado de cursos adequados professados em estabelecimentos dependentes de serviços oficiais, civis ou militares, e, na sua falta, o 2.º ciclo dos liceus ou outras habilitações equivalentes, e ainda a aprovação no exame

das matérias constantes do artigo 259.º Excepcionalmente e quando à data do encerramento do prazo do concurso se verificar que o número de vagas efectivamente existentes no quadro respectivo é superior ao número de concorrentes satisfazendo às condições anteriores, poderão ainda ser admitidos ao concurso os indivíduos que apresentem certificado comprovativo do exercício do cargo de radiotelegrafista durante dois anos consecutivos, com boas informações, desempenhado em serviços do Estado ou de empresa concessionária de serviço público da mesma natureza, e possuam como habilitações mínimas o 2.º grau de instrução primária, devendo igualmente obter aprovação no exame das matérias constantes do artigo 259.º

Art. 2.º O artigo 246.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

Art. 246.º Os indivíduos do sexo feminino podem ascender a todos os lugares dos quadros dos CTTU, em igualdade de condições com os do sexo masculino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 22 139

O registo comercial rege-se ainda hoje no ultramar, fundamentalmente, pelo Código Comercial e pelo Regulamento de 15 de Novembro de 1888.

Na metrópole, desde 14 de Novembro de 1959, esta matéria é regulada pelo Decreto-Lei n.º 42 644 e pelo Decreto n.º 42 645, ambos da mesma data, cujas disposições podem ser, na quase totalidade, aplicáveis ao ultramar.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e pelo n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º São tornados extensivos ao ultramar o Decreto-Lei n.º 42 644 e o Decreto n.º 42 645, ambos de 14 de Novembro de 1959, com as alterações a seguir mencionadas.

2.º As referências ao *Diário do Governo*, conservatórias de Lisboa e Porto, conservatórias de registo predial e comercial e secções de finanças consideram-se feitas, respectivamente, a *Boletim Oficial*, conservatórias do registo comercial, conservatórias dos registos e repartições de Fazenda.

3.º A aplicação da alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 644 e do artigo 81.º do Decreto n.º 42 645 fica dependente da extensão ao ultramar dos diplomas referidos na primeira destas disposições.

4.º O prazo do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 644 é aumentado para um ano.

5.º A referência do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42 644 à tabela de emolumentos anexa no mesmo decreto con-